



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui regime jurídico de garantia de atendimento bancário presencial mínimo em municípios sem alternativa adequada de acesso a serviços financeiros, estabelece padrões de presença física periódica ou compartilhada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime jurídico especial de garantia de atendimento bancário presencial mínimo em municípios sem alternativa adequada de acesso a serviços financeiros, com o objetivo de assegurar inclusão financeira, dignidade no atendimento e efetividade na prestação de serviços essenciais.

Parágrafo único. O regime instituído possui natureza de acesso essencial e inclusão territorial, não se confundindo com políticas de expansão da rede bancária ou incentivos à abertura de agências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – municípios sem alternativa adequada de acesso financeiro: aqueles em que inexista agência bancária ativa ou em que o atendimento esteja restrito a meios digitais ou canais precários;

II – atendimento bancário presencial mínimo: oferta regular de serviços financeiros por meio físico, com interação humana direta;

III – estrutura de atendimento compartilhado: unidade física utilizada por uma ou mais instituições financeiras para prestação de serviços básicos;



IV – atendimento periódico presencial: prestação de serviços em dias previamente definidos, com frequência mínima estabelecida em regulamento;

V – exclusão financeira territorial: condição em que a população local encontra barreiras práticas para acesso a serviços bancários essenciais.

Art. 3º As instituições financeiras que operem em território nacional deverão assegurar atendimento bancário presencial mínimo nos municípios enquadrados nesta Lei, por meio de:

- I – instalação de unidade física própria;
- II – utilização de estrutura compartilhada entre instituições;
- III – atendimento presencial periódico com equipe designada;
- IV – modelos híbridos adaptados à realidade local.

§1º O atendimento deverá garantir, no mínimo:

- I – abertura e movimentação de contas;
- II – saque e depósito;
- III – atendimento para benefícios sociais;
- IV – resolução de pendências e suporte ao consumidor;
- V – orientação financeira básica.

§2º É vedada a substituição integral do atendimento presencial por canais exclusivamente digitais.

Art. 4º Fica instituído o Modelo de Atendimento Bancário Compartilhado (MABC), com as seguintes diretrizes:

- I – redução de custos operacionais por compartilhamento de infraestrutura;
- II – viabilização econômica da presença física em localidades de baixa densidade;



III – ampliação do acesso sem necessidade de múltiplas agências.

§1º O MABC poderá ser operado por meio de:

- I – consórcios entre instituições financeiras;
- II – parcerias com entidades públicas ou comunitárias;
- III – uso de estruturas móveis ou itinerantes.

§2º Os custos operacionais poderão ser compartilhados proporcionalmente entre as instituições participantes.

Art. 5º O atendimento presencial deverá observar:

- I – periodicidade mínima definida em regulamento, considerando a população e a localização;
- II – divulgação prévia de dias e horários de atendimento;
- III – compatibilidade com as necessidades da população local;
- IV – acessibilidade a idosos e pessoas com dificuldade de uso digital.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil:

- I – regulamentar os critérios desta Lei;
- II – definir os parâmetros de identificação dos municípios abrangidos;
- III – estabelecer os padrões mínimos de atendimento;
- IV – fiscalizar o cumprimento das obrigações;
- V – incentivar modelos eficientes de atendimento compartilhado.

Art. 7º Constituem infrações:

- I – deixar de assegurar atendimento presencial mínimo;
- II – restringir o acesso a serviços essenciais;



III – omitir informações sobre atendimento disponível;

IV – impor barreiras indevidas ao consumidor.

Parágrafo único. As infrações sujeitam os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei não se confunde com normas de inclusão bancária digital ou políticas de expansão da rede física, possuindo natureza específica de garantia de acesso presencial mínimo em contextos de exclusão financeira territorial.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização dos serviços bancários representou avanço significativo na inclusão financeira, mas também revelou uma nova forma de exclusão, a exclusão territorial e tecnológica. Em diversos municípios brasileiros, especialmente em regiões remotas da Amazônia Legal, o fechamento de agências físicas deixou populações inteiras dependentes exclusivamente de canais digitais ou estruturas precárias, muitas vezes inacessíveis ou inadequadas à realidade local.

Nessas localidades, a ausência de atendimento presencial compromete o acesso a serviços básicos, como saque de benefícios, resolução de problemas bancários, abertura de contas e atendimento ao consumidor. Idosos, populações ribeirinhas e pessoas com baixa familiaridade tecnológica são os mais afetados, ficando à margem do sistema financeiro formal.

A presente proposta não busca impedir a modernização do sistema bancário, mas garantir que ela ocorra sem exclusão. Para isso,



estabelece um regime jurídico inovador baseado na garantia de presença física mínima, adaptada à realidade de cada localidade.

Ao permitir modelos compartilhados e atendimento periódico, o projeto equilibra viabilidade econômica e inclusão social, evitando custos excessivos para as instituições financeiras ao mesmo tempo em que assegura acesso efetivo à população.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades regionais e da defesa do consumidor, além de fortalecer a cidadania financeira.

Trata-se de medida necessária, proporcional e exequível, que responde a uma realidade concreta vivida por milhares de brasileiros que hoje estão, na prática, excluídos do sistema bancário.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial de promover avanços concretos na proteção do consumidor no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

